

1

## Publicação do Acórdão do TEMA 1113 pelo STJ

(Paradigma RESP 1937821)

**Questão Submetida a julgamento:** Definir: a) se a base de cálculo do ITBI está vinculada à do IPTU; b) se é legítima a adoção de valor venal de referência previamente fixado pelo fisco municipal como parâmetro para a fixação da base de cálculo do ITBI.

**Tese firmada:** "a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente."

**Assuntos:** DIREITO TRIBUTÁRIO; ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis; IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano; Crédito Tributário; Base de Cálculo; Taxas; Municipais.

Inteiro Teor

2

## Trânsito em julgado do TEMA 1119 pelo STF

(Paradigma ARE 1293130)

**Questão Submetida a julgamento:** Discute-se, à luz do artigo 5º, XXI, da Constituição Federal a necessidade ou não de autorização expressa dos associados, da relação nominal, bem como da comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil, ante o alegado conflito com os Temas 82 e 499.

**Tese firmada:** "É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil."

**Assuntos:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO; Partes e Procuradores; Sucessão Processual; Liquidação; Cumprimento; Execução.

## Trânsito em julgado do TEMA 1191 pelo STF

(Paradigma RE 1269353)

**Questão Submetida a julgamento:** Discute-se, à luz dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, haja vista a interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho a julgados proferidos pelo STF (ADI 4.357, ADI 4.425 e RE 870.947, Tema 810 da Repercussão Geral) que levou à declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 39 da Lei 8.177/199 e a fixação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para atualização dos débitos trabalhistas.

**Tese firmada:** "I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem . II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)."

**Assuntos:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO; Liquidação / Cumprimento / Execução; Valor da Execução / Cálculo / Atualização; Correção Monetária. DIREITO CIVIL; Obrigações; Inadimplemento; Correção Monetária.

Inteiro Teor

## Trânsito em julgado do TEMA 1057 pelo STJ

(Paradigmas RESP 1856967 e RESP 1856968 e RESP 1856969)

**Questão Submetida a julgamento:** Discute-se a possibilidade do reconhecimento da legitimidade ativa "ad causam" de pensionistas e sucessores para, em ordem de preferência, propor, em nome próprio, à falta de requerimento do segurado em vida, ação revisional da aposentadoria do "de cujus", com o objetivo de redefinir a renda mensal da pensão por morte - quando existente -, e, por conseguinte, receber, além das diferenças

resultantes do recálculo do eventual pensionamento, os valores devidos e não pagos pela Administração ao instituidor quando vivo, referentes à readequação do benefício originário, a teor do disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991.

**Tese firmada:** "I. O disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991 é aplicável aos âmbitos judicial e administrativo; II. Os pensionistas detêm legitimidade ativa para pleitear, por direito próprio, a revisão do benefício derivado (pensão por morte) - caso não alcançada pela decadência -, fazendo jus a diferenças pecuniárias pretéritas não prescritas, decorrentes da pensão recalculada; III. Caso não decaído o direito de revisar a renda mensal inicial do benefício originário do segurado instituidor, os pensionistas poderão postular a revisão da aposentadoria, a fim de auferirem eventuais parcelas não prescritas resultantes da readequação do benefício original, bem como os reflexos na graduação econômica da pensão por morte; e IV. À falta de dependentes legais habilitados à pensão por morte, os sucessores (herdeiros) do segurado instituidor, definidos na lei civil, são partes legítimas para pleitear, por ação e em nomes próprios, a revisão do benefício original - salvo se decaído o direito ao instituidor - e, por conseguinte, de haverem eventuais diferenças pecuniárias não prescritas, oriundas do recálculo da aposentadoria do de cujus."

**Assuntos:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO; Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie.

Inteiro Teor

5

## Decisão pela Inexistência de Repercussão Geral do TEMA 1201 do STF (Paradigma RE 1334628)

**Questão Submetida a julgamento:** Discute-se, à luz dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 20, I, IV e VII e 93, IX, da Constituição Federal, a possibilidade da notificação apenas por edital de eventuais interessados no procedimento administrativo de demarcação de terrenos de marinha, de acordo com o previsto no art. 11 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, na redação dada pela Lei nº 11.481/2007 sem a necessidade de intimação pessoal.

**Decisão:** "O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional." (Decisão estabelecida pelo Plenário Virtual em 04/03/2022)

**Assuntos:** NOTIFICAÇÃO; EDITAL; PROCEDIMENTO; ADMINISTRATIVO; DEMARCAÇÃO; TERRENOS; MARINHA; INTIMAÇÃO; PESSOAL

Andamento do  
Processo

6

## Trânsito em julgado do TEMA 221 da TNU (Paradigma PEDILEF 50030876220174047200)

**Questão Submetida a julgamento:** Discute-se: (I) É obrigatória a concessão de uma hora, no mínimo, de intervalo para refeição e descanso nas jornadas superiores a seis horas diárias dos servidores públicos federais, na linha do disposto no art. 5º do Decreto 1.590/95? (II) A não concessão do intervalo gera indenização ao servidor na forma simples ou como serviço extraordinário se não ultrapassadas as 200 horas de trabalho mensais?

**Tese firmada:** "É obrigatória a concessão de uma hora, no mínimo, de intervalo para refeição e descanso nas jornadas superiores e a cada seis horas diárias dos servidores públicos federais, conforme disposto no art. 5º do Decreto 1.590/95, cumprindo-se o seu pagamento indenizatório na forma comum, quando não concedida, caso

não ultrapassadas duzentas (200) horas no somatório mensal."

**Assuntos:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Jornada de Trabalho, Servidor Público Civil.

Extrato de Ata

---

## Supremo Tribunal Federal:

- Bem de família de fiador pode ser penhorado para quitar dívida de aluguel comercial, decide STF (Tema 1127)

[Leia Mais](#)

---

- STF vai discutir cobrança de IPVA de veículos de locadoras nos estados das filiais (Tema 1198)

[Leia Mais](#)

---

## Superior Tribunal de Justiça:

- Primeira Seção vai definir se menor pode fazer supletivo para se matricular em universidade (Tema 1127)

[Leia Mais](#)

---

- Atraso na baixa de alienação fiduciária no registro de veículo não gera dano moral presumido (Tema 1078).

[Leia Mais](#)

---

- Primeira Seção definirá termo inicial de juros e correção em multa civil por improbidade (Tema 1128)

[Leia Mais](#)

---

- Base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, define Primeira Seção (Tema 1113).

[Leia Mais](#)

---

- Primeira Seção vai fixar teses sobre progressão funcional de servidores do INSS (Tema 1129)

[Leia Mais](#)

---

## Boletim Nugep em formato PDF

Em atendimento a solicitações de magistrados que pretendem salvar itens específicos desse informativo, ou enviá-los para assessores, informamos que a íntegra de cada Boletim Nugep no formato PDF se encontra no site do Tribunal Regional Federal, no setor correspondente à "Gestão de Precedentes".

Para acesso direto, [clique aqui](#)

Este Boletim está sendo elaborado em cumprimento ao art. 7º, VIII, da Resolução CNJ nº 235/2016, e do art. 1º, VIII, da Resolução PRESI/TRF1 nº 44/2016, que determinam ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes que proceda a ampla divulgação da sistemática de precedentes, informando as alterações referentes à Repercussão Geral (RG), aos Recursos Repetitivos (RR), ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), ao Incidente de Assunção de Competência (IAC), em especial comunicando a publicação e o trânsito em julgado dos acórdãos dos paradigmas para os fins dos arts. 985; 1.035, § 8º; 1.039; 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil.

Nugep@trf1.jus.br

**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes**  
(61)3314-5994

### **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes  
Presidente

#### **Juiz Coordenador:**

Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso

Ricardo Teixeira Marrara – Diretor NUGEP  
Klayton César Barbosa de Sousa – Assessor NUGEP  
Juliano Vasconcelos – Assessor NUGEP  
Hugo Pereira Leite Filho – Assessor NUGEP  
Sandra Regina Pereira – Assistente NUGEP  
Rogério Lima Gois – Assistente NUGEP  
Elisson Ferreira Bezerra – Prestador de Serviços  
Adriana Rodrigues Seixas - Estagiária NUGEP  
Gabriel Fernandes Oliveira - Estagiário NUGEP  
Colemar Araújo Aguiar - Estagiário NUGEP